



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

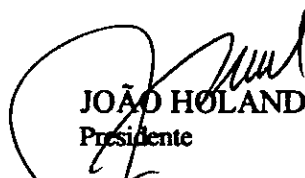
PROCESSO Nº : 10831.000940/94-23
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.297
RECURSO Nº : 120.104
RECORRENTE : SYSCORP INFORMÁTICA IND. E COM. EXTERIOR
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

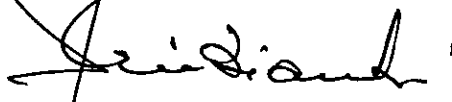
TRÂNSITO ADUANEIRO - INÍCIO DE DESPACHO
ADUANEIRO -- EFEITOS. O procedimento fiscal terá início com o
começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada (art. 7º,
III, Decreto 70.235). Não tendo sido iniciado o despacho aduaneiro
com a consequente apresentação da DI, não é possível imputar a
prática de subfaturamento.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

11 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.
Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.297
RECORRENTE : SYSCORP INFORMÁTICA IND. E COM. EXTERIOR
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

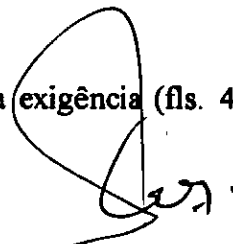
RELATÓRIO

O presente processo fiscal diz respeito à exigência da multa prevista no art. 526, III, do R. A., por ter sido verificada a prática de subfaturamento, tudo consoante os seguintes fatos assim narrados no Auto de Infração de fls. 1v.

“...por ocasião de verificação de parte das mercadorias constantes da DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro – modelo I) número 001705, de 19/07/94 (fls. 2 e 26), especificamente as relativas aos conhecimentos 139-0170.9713 (fls. 21 / MAWB) e 0170.9713 (fls. 22 / HAWB), cujo consignatário é a empresa SYSCORP INFORMATICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (CGC 69.192.797/0001-72), foi notado que as mesmas estavam com preço muito abaixo do esperado, motivo pelo qual foi solicitada apresentação da Guia de Importação, para fins de verificação dos valores, excluindo as mesmas da referida DTA, enquanto a Guia de Importação era aguardada. Causou estranheza que a empresa, através de seu(s) representante(s) não apresentou a referida Guia, mas sim uma nova DTA, de número 001908, registrada em 05/08/94 (fls. 28 a 33), com uma fatura diversa daquela original (fls. 23), divergindo em termos de emitente (PANASONIC X D.M.F. TRADING LTD) e de preço (US\$ 4.400,00 X US\$ 730,00), conforme pode ser verificado às fls. 33 (nova fatura), incorrendo assim na multa prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro...”.

Paralelamente à lavratura do AI, o pedido de trânsito aduaneiro objeto da DTA de nº 001908/94, consoante o disposto no art. 266 do R.A. foi indeferido (fls. 39), pelo fato de a autuada haver apresentado duas faturas com valores diferentes em duas DTA's para os mesmos volumes e conhecimentos internacionais, deixando a mesma transcorrer *in albis* o prazo para recorrer, consoante facultado no item 18 da IN-SRT 008/82.

Em tempo hábil, a interessada impugnou a exigência (fls. 40/43), dizendo em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.297

- Que não apresentou a Guia de Importação solicitada pelo fisco quando da DTA 001705/94 em razão de a mercadoria estar sob regime de Entrepósito Aduaneiro na Importação, o que permite o depósito da mesma com suspensão do pagamento dos tributos incidentes;
- Que pode em tais casos, o importador emitir junto ao DECEX a guia de importação e começar o seu despacho para consumo, como também lhe é permitido solicitar admissão em outro regime especial e até mesmo reexportá-la;
- Que esta explicação foi dada verbalmente ao AFTN, porém este não aceitou os argumentos e não autorizou, impedindo que o trânsito se consumasse para o seu destino final, a ALFÂNDEGA AISP/GUARULHOS;
- Que foi dada entrada de nova DTA, desta feita destinando a mercadoria a um DAP em virtude de estar sob o regime de entreposto aduaneiro, e que a divergência de preços ocorrida entre as duas DTA's deveu-se ao fato de a Cia. Aérea, que iniciou o primeiro trânsito haver mencionado valores fora da realidade, extraídos de uma fatura que acompanhava a mercadoria;
- Que tal documento não era do conhecimento da impugnante, assim como os valores consignados, só tomando ciência deste após indeferimento do trânsito aduaneiro, argumentando que ocorreu na realidade erro por parte do exportador que emitiu a fatura;
- Que ao formular a segunda DTA, a impugnante declarou os valores corretos que constavam de FAX do exportador, onde também estavam relacionados os dados de um segundo embarque;
- Que, como é público e notório, sobre as mercadorias aportadas sob o regime de entrepostamento, somente incide tributação quando da nacionalização, ocasião em que ocorre o Fato Gerador, e no caso presente, tal não havia ocorrido, não se podendo falar em tributação e muito menos da multa aplicada através do auto de infração;
- Que, do segundo indeferimento ao pedido de trânsito, a autoridade aduaneira recomenda à impugnante que inicie o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.297

despacho de importação, o que a coloca numa situação anômala, já que a mercadoria nem teve ainda ingresso no país sob o regime a que se destina;

Frente a tais argumentos, requereu a improcedência da exigência fiscal com o prosseguimento do trânsito aduaneiro para o DAP pleiteado.

A autoridade julgadora, através do despacho de fls. 46/47, requereu a realização de diligência junto à unidade preparadora para que se informasse nos autos o destino dado às mercadorias, haja vista que ao indeferir a segunda DTA, a autoridade local determinou início do despacho aduaneiro, não constando dos autos qualquer documento a respeito.

A diligência restou cumprida às fls. 47/48, com a informação de que as mercadorias encontravam-se armazenadas sem qualquer vinculação a documentos de saída, após o que, seguiu-se decisão monocrática encimada pela ementa a seguir:

O valor da mercadoria no despacho de trânsito aduaneiro é o seu valor real, a fim de se calcular o montante dos tributos que ficarão suspensos até a conclusão do trânsito. A fatura que acompanha o transporte internacional da mercadoria, descrevendo-a em detalhes e atribuindo-lhe valores inferiores aos reais, comprovados em documentação dos autos, caracteriza subfaturamento do preço, sujeitando a empresa responsável à multa prevista no inciso III, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs recurso voluntário, fundamentando seu arrazoados nos seguintes termos:

- Que há nulidade do auto de infração, por deixar de indicar, com certeza, clareza e objetividade qual a informação que a recorrente teria sonegado, vedando dessa forma o exercício de seu direito de defesa;
- Que a falta ou atraso nas informações requeridas pela alfândega, deveu-se a falhas momentâneas do SISTEMA, não tendo a empresa o intuito de embaraçar o fisco;
- Que ignora qual informação não fora prestada ao fisco;
- Que a responsabilidade pelos valores estarem abaixo do discriminado, foi de responsabilidade do IAC do Brasil, a qual extraiu valores de uma fatura que acompanhava a mercadoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.297

- Que esta desconhecia tais valores, e que foi erro por parte do exportador;
- Que atribui a responsabilidade à Cia Aérea;
- Que sobre as mercadorias que chegam no Regime de Entrepoto Aduaneiro, somente incide a tributação quando da nacionalização, ocasião do Fato Gerador;
- Que a mercadoria entrou no país sob Regime de Entrepoto Aduaneiro, e que deveria promover o Despacho Aduaneiro, (regulamentação da DI) em Zona Secundária (DAP).

Reiterando os termos da impugnação, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a insubsistência do Auto de Infração e a posterior autorização para remover a mercadoria para o DAP COLUMBIA.

Indeferido o seguimento do recurso por não demonstrada a efetivação do depósito recursal, a recorrente impetrou Mandado de Segurança, obtendo liminar para que o recurso fosse apreciado por esse Terceiro Conselho de Contribuintes, independentemente daquele requisito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.297

VOTO

Trata a controvérsia da exigência de multa (art. 526, III, R.A.), imputada que foi à recorrente a prática de subfaturamento.

Verifica-se dos autos que até o presente momento as mercadorias permanecem sob controle aduaneiro, destinadas que estavam à zona secundária, em razão do que, pode-se afirmar que ainda não ocorreu qualquer fato gerador, *ex vi* do art. 87, I, do Regulamento Aduaneiro.

A nacionalização das mercadorias viria a ocorrer com o início do despacho aduaneiro, caso em que, para a deflagração do respectivo procedimento, é a apresentação da DI, segundo a inteligência do art. 418, do R.A.

É justamente à vista da DI que a autoridade alfandegária estará apta e habilitada a aferir a valoração da mercadoria, vale dizer, se o valor declarado é compatível com todos os elementos disponíveis ou mesmo a investigar.

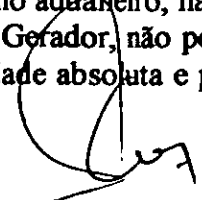
O art. 526, do texto de regência, trata das infrações administrativas ao controle das importações, indicando o inciso III ser o subfaturamento uma dessas infrações.

Ora, se não foi dado início ao despacho aduaneiro, ou seja, se não existe ainda a DI, não se pode falar em valoração e conseqüentemente em subfaturamento.

Aliás, não foi por outra razão que, através do despacho de fls. 39, ficou assentado que era “...oportuno ressaltar que o momento da lavratura do Auto de fls. 01 é bastante questionável” (grifei).

A observação, embora sem fazer alusão a qualquer fonte de direito, tem sustentação no art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235, porquanto o mesmo é muito claro ao prescrever que o procedimento fiscal só terá início com o começo do despacho aduaneiro.

Assim, não tendo sido dado início ao despacho aduaneiro, não tendo havido a apresentação da DI, não tendo surgido ainda o Fato Gerador, não poderia o AFTN constatar a prática de subfaturamento, por impossibilidade absoluta e por isto, não poderia ter havido a lavratura do Auto de Infração.

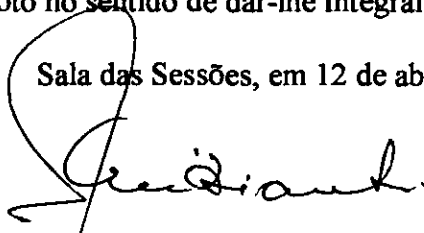


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.297

Diante destas considerações, conheço do recurso por hábil e tempestivo e voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator